

Oferta Pública de CCBs : registro perante CVM

Byung Soo Hong

Camila Corá Reis Pinto

Rafael Massachi Prado Hosoi

Em 15 de janeiro de 2008, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em reunião de seu colegiado decidiu que as Cédulas de Crédito Bancário, (as “CCBs”) ofertadas publicamente sem que as instituições financeiras, em favor das quais tenham sido emitidas, responsabilizem-se de qualquer forma por seu adimplemento, serão consideradas valores mobiliários, devendo ser criada instrução específica para regular o registro das emissões e emissores de CCBs.

1.1 Caracterização das CCBs como valores mobiliários

Para que uma CCB seja tipificada como um valor mobiliário, a CVM considera necessário que a mesma:

- i) seja um título que gere direito a remuneração;
- ii) não tenha seu pagamento assegurado pela instituição financeira em favor da qual foi emitida, mediante expressa declaração na CCB de exclusão de responsabilidade; e
- iii) seja ofertada publicamente.

Nos termos do item (iii) acima, cumpre salientar que para a caracterização de oferta pública de uma operação, é necessário que a mesma seja realizada através de:

- i) anúncios em meios de comunicação;
- ii) explicativos diversos oferecidos a potenciais investidores; ou
- iii) qualquer ato que envolva esforço de venda para captação de investimento dirigido ao mercado.

1.2 Normas aplicáveis às CCBs quando consideradas valores mobiliários

Conforme a decidiu o colegiado da CVM, será editada instrução específica para regulamentar ofertas públicas de CCBs, a qual deverá ser submetida à audiência pública para aprovação. Até que isso ocorra, além da decisão do colegiado da CVM constante no Processo RJ2007/11593 ora comentada, as ofertas públicas de CCBs serão reguladas:

- i) pela instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, que trata de notas promissórias, e é aplicável aos casos de emissões de CCBs feitas por companhias abertas ou com prazo

inferior a 6 meses, hipótese em que o pedido de registro de oferta pública à CVM deve ser instruído com os seguintes documentos/informações:

qualificação da emissora, (com denominação e endereço da sede, inclusive); ato societário que tenha autorizado a emissão das CCBs; código ISIN; valor total da emissão; número de séries; quantidade; valor nominal unitário; forma das CCBs; procedimentos de subscrição e integralização; forma de precificação; condições de remuneração; prazo de vencimento; regime de colocação; garantias, se houver, e declaração da instituição líder da distribuição de que verificou a regularidade de sua constituição, suficiência e exeqüibilidade; hipóteses de vencimento antecipado; procedimento de rateio; local de negociação; classificação de risco, se houver; identificação das instituições integrantes do consórcio de distribuição; destinação dos recursos; descrição das atividades da companhia; três últimos exercícios sociais; informações trimestrais do exercício em curso; comparadas com o exercício anterior; e balanço.

- ii) pela instrução CVM nº 422, de 20 de setembro de 2005, que trata das notas promissórias relacionadas ao agonegócio, e aplicável aos demais casos. Em todas essas outras hipóteses, o pedido de registro de oferta pública deve ser apresentado à CVM com os seguintes documentos/informações:

contrato de distribuição das CCBs; outros contratos relativos à emissão ou subscrição; 4 (quatro) exemplares da minuta do Prospecto Definitivo ou do Prospecto Preliminar, se houver; cópia da deliberação sobre a emissão das CCBs ; minuta do anúncio de início de distribuição; minuta do anúncio de encerramento de distribuição; modelo da cártula das CCBs, quando for o caso; relatório emitido por agência classificadora de risco; declaração de que o registro da emissora está atualizado perante a CVM ou comprovação da dispensa desse registro; comprovante de pagamento da taxa de fiscalização; cópia de qualquer texto publicitário, anúncio ou promoção da oferta, veiculados por qualquer forma ou meio, inclusive audiovisual, bem como demais documentos usados para dar suporte a apresentações oferecidas a investidores; e outras informações ou documentos exigidos pela CVM em regulação específica.

1.3 Hipóteses de dispensa de registro de oferta pública perante a CVM

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM pode aprovar pedido de dispensa de registro de oferta pública de CCBs, o qual deve ser formulado com base nas seguintes características da oferta:

- o valor unitário das CCBs ou o valor total da oferta; o plano de distribuição das CCBs; distribuição em mais de uma jurisdição, de forma a

compatibilizar diferentes procedimentos envolvidos; público destinatário da oferta (localização e quantidade); e destinar-se exclusivamente a investidores qualificados.

Além disso, é possível que não seja necessário sequer a apresentação de pedido de dispensa de registro de oferta pública de CCBs, por ser ela automática, nos casos em que:

- i) a oferta for direcionada a um único investidor;
- ii) as CCBs sejam distribuídas em lote único e indivisível; ou
- iii) as CCBs forem emitidas por micro ou pequenas empresas.

MHMK - Sociedade de Advogados

- 0 -

Este informativo e as informações nela contidas foram elaborados por Madrona, Hong, Mazzuco, Kawamura – Sociedade de Advogados para finalidades meramente informativas e não constituem propaganda, solicitação de clientela de terceiros ou recomendação legal. As informações fornecidas por intermédio deste são de caráter genérico e podem ou não refletir a posição mais atualizada com relação a questões legais específicas.